



LEI Nº. 650/2014.

INSTITUI “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o Auxílio Alimentação para os Servidores Públicos Municipais efetivos, ocupantes dos cargos de Técnicos de Enfermagem, desde que lotados e em efetivo exercício, junto ao Hospital Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará, há mais de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - O “Auxílio Alimentação” será calculado mensalmente, com base nos dias trabalhados no Hospital, e devido exclusivamente ao Técnico de Enfermagem, cuja carga horária diária não seja inferior a 08:00h/d (oito horas por dia), e desde que a remuneração bruta mensal por ele percebida, incluindo gratificações, não exceda a R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais).

Art. 2º. – O valor do Auxílio Alimentação por dia trabalhado, cuja carga horária mínima seja de 08:00h (oito horas), será de R\$ 9,10 (nove reais e dez centavos)/dia, não podendo no entanto, o total do Auxílio Alimentação, sobre qualquer hipótese, ultrapassar a R\$ 200,20 (Duzentos reais e vinte centavos)/mês.

§ 1º. – O valor do benefício será reajustado anualmente, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, na mesma proporção dos aumentos do salário mínimo.

§ 2º. – Para efeito deste artigo, também considera-se dia trabalhado, a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, ou outros eventos similares, desde que autorizada a sua participação pela Secretaria Municipal de Saúde e a sede do evento seja Viçosa do Ceará, e ainda, sem que ocorra o deslocamento do participante da sede do município.

Art. 3º. – O Benefício de que trata o artigo 1º. desta Lei, **não se aplica a:**

- a)** Servidores com jornada de trabalho inferior a 08:00h (oito horas) diárias trabalhadas;
- b)** Servidores colocados à disposição ou cedidos a outros órgãos;
- c)** Servidores oriundos de outros órgãos, colocados a disposição do Município por força de convênio e/ou acordos;
- d)** Servidores que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;



- e) Servidores afastados por mais de 30 (trinta) dias para tratamento de saúde, no período de 01 (um) ano;
- f) Servidores que apresentarem atestado médico de mais de 03(três) dias, em um período de 90 (noventa) dias;
- g) Servidores que durante o mês, registrarem mais de 01 (uma) saída do serviço para tratarem de assuntos particulares;
- h) Servidores que estiverem de licença sem vencimentos ou licença-prêmio;
- i) Servidores punidos administrativamente; e
- j) Aos Inativos e Pensionistas.

Art. 4º. – O Servidor em gozo de férias ou licença gestação, desde que enquadrados nos requisitos do artigo 1º., também farão jus ao benefício instituído por esta lei.

Art. 5º. - Os Benefícios de que tratam o artigo 1º. serão feitos em pecúnia e terão caráter indenizatório, e **não serão**:

- a) Caracterizados como salário;
- b) Incorporados aos vencimentos, remuneração ou proventos;
- c) Sujeitos a qualquer incidência de caráter tributário ou previdenciário;

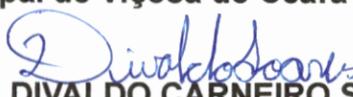
Parágrafo único - Os Benefícios serão atribuídos e suspensos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. – A Secretaria de Saúde do Município fará o cadastramento dos servidores beneficiados e, mensalmente, encaminhará a frequência destes ao setor de recursos humanos da Prefeitura, para fins de inclusão do benefício na folha de pagamento.

Art. 7º. - A presente Lei será regulamentada no prazo máximo 30 (trinta) dias, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE., em 15 de setembro de 2014.


DIVALDO CARNEIRO SOARES

Prefeito Municipal